



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006494-77.2022.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LAERTE LORENÇATO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1006494-77.2022.8.26.0005/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Laerte Lorençato Junior

Embargado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Julgamento em conjunto com o processo nº 1006494-77.2022.8.26.0005/50001

VOTO Nº 2475

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de omissão e contradição quanto ao afastamento da reparação moral, à suposta negativação no SCR/Bacen, à ausência de análise de áudios e mensagens com correspondente bancário e à fixação dos honorários – Vícios inexistentes – Fundamentação expressa quanto à ausência de elementos hábeis a demonstrar abalo moral indenizável – Fato superveniente alegadamente conhecido apenas após a apresentação das contrarrazões – Elementos probatórios já considerados no julgamento – Honorários fixados com base na sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC – Inadequação dos embargos como meio de rediscussão do mérito – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Artigo 1.022 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Laerte Lorençato Junior contra o v. acórdão de fls. 576/581, que acolheu parcialmente as razões recursais deduzidas pelo banco, para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Nos embargos de declaração apresentados (fls. 1/13), o embargante afirmou haver omissão e contradição no acórdão ao reconhecer falha do

banco e, ainda assim, afastar a indenização por danos morais, em desacordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou ser presumido o abalo moral em casos de fraude bancária. Apontou a existência de negativação no SCR/Bacen, fato superveniente com potencial para demonstrar prejuízo. Destacou ausência de análise sobre ligações e mensagens trocadas com o correspondente bancário, além da recusa da instituição em fornecer os áudios solicitados, situação que compromete o exercício da ampla defesa. Por fim, contestou a fixação dos honorários, por entender não ter refletido adequadamente o êxito obtido. Requereu o acolhimento dos embargos para correção dos vícios indicados.

Dispensada a manifestação do embargado.

É o relatório.

Tempestivos, conheço dos embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

No caso em exame, não se verificam os vícios arrolados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão apreciou adequadamente as questões submetidas à apreciação, de forma fundamentada, ainda que contrária à pretensão da parte embargante.

A exclusão da indenização por danos morais decorreu da ausência de elementos concretos que evidenciassem abalo à esfera íntima do autor, inexistindo negativação, restrição de crédito ou qualquer outra consequência com gravidade suficiente para justificar a reparação pretendida. A alegação de dano moral presumido, por si só, não autoriza a sua concessão, especialmente quando os autos não demonstram repercussão relevante na esfera pessoal do demandante.

No tocante à negativação no SCR/Bacen, embora o embargante sustente tratar-se de fato superveniente, cumpre observar que tal alegação somente foi apresentada após a interposição das contrarrazões, sem a devida comprovação documental e fora do momento processual adequado. Ainda que se reconheça o conhecimento posterior da parte sobre a anotação, o tema não pode ser examinado por meio de embargos de declaração, tampouco implica, por si só, a existência de omissão no julgado.

Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, não há omissão ou erro a ser corrigido. A distribuição observou a regra do artigo 86 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca e proporcional. O autor teve êxito apenas quanto à declaração de inexistência do débito e cessação dos descontos, enquanto o réu obteve a exclusão da condenação por danos morais. Os percentuais fixados seguiram os critérios do artigo 85, §2º, do CPC, com base no proveito econômico de cada parte. Assim, não há fundamento para revisão em sede de embargos, os quais não se prestam à rediscussão do mérito.

É importante observar que os embargos de declaração não se prestam à reanálise da matéria já decidida, tampouco constituem via adequada para a modificação do julgado, salvo em casos de erro material, contradição, obscuridade ou omissão, o que não se verifica na hipótese.

Dessa forma, a pretensão do embargante de ver reformado o julgado por meio dos presentes embargos se revela inadequada, extrapolando os limites do que prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não havendo qualquer vício a ser suprido, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora